



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929359/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.568 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, de 09.09.2008, que não homologou parcialmente a compensação (fls. 3), lastrada em crédito do IRRF, código 5706, período de apuração janeiro de 2004, no valor de R\$ 148.601,07, referente a parte do pagamento de R\$ 408.967,18.
2. A fundamentação do Despacho Decisório eletrônico se deu em razão de que o referido pagamento já se encontrar, em sua quase totalidade, alocado a débito de mesma natureza, período de apuração e código de receita, declarado pelo contribuinte.
3. Em resumida manifestação de inconformidade (fls. 16), o sujeito passivo alegou que o pagamento foi indevido, que apresentou DCTF retificadora em 19.09.2008 e que o aproveitou para compensar com tributo da mesma espécie.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.568 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929359/2008-11

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 68/71) em razão da inexistência de crédito disponível, isto é, em razão de o pagamento, alegado como indevido, ter sido, em quase sua totalidade, alocado a débito declarado pelo contribuinte e, em especial, porque a DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório e pelo fato de o sujeito passivo não ter trazido qualquer elemento que justificasse a retificação do valor do débito. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/01/2004

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO APENAS EM PARTE.

Na hipótese em que o Darf identificado na DComp sob exame encontra-se quase que totalmente utilizado para extinguir débito declarado pela própria Contribuinte, há que ser mantida a conclusão do Despacho Decisório pela insuficiência do direito creditório.

Somente pode ser admitida a retificação da DCTF efetuada após a ciência do Despacho Decisório, quando acompanhada de outros elementos capazes de demonstrar, de maneira inequívoca, as razões da retificação.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 82/129), a Recorrente traz novos elementos, em especial de que o débito relativo ao IRRF (código 5706), conforme apurado na DIPJ 2004, é de R\$ 257.684,63 e que o montante recolhido, em decorrência da DCTF original é de R\$ 406.285,70; que por essa razão entende possuir um indébito de R\$ 148.601,07. Defende a possibilidade de a DCTF ser retificada após a decisão que não homologou a compensação; alega ainda que a autoridade julgadora de primeira instância não observou o princípio da verdade material, que poderia ter, para formar sua livre convicção, determinado a realização de diligência. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida ou que seja convertido o presente julgamento convertido em diligência.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

7. De fato, com base na manifestação de inconformidade, nada havia que indicasse os fatos aduzidos neste momento, em grau de recurso, em especial em relação ao IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio, o valor apurado em DIPJ e o valor declarado em DCTF, referente ao período de apuração janeiro de 2004, mais do que isso, a decisão recorrida não avançou sobre o mérito da retificação da DCTF, por entender não cabível após a ciência do Despacho Decisório.

8. Todavia, embora o sujeito passivo tenha juntado DCTF retificadora (fls. 17/22) e juntado ao Recurso Voluntário cópia da DIPJ 2004, onde entende estar devidamente comprovado o indébito do IRRF (código 5706) no valor de 148.601,07, tais elementos não são suficientes para formar convicção sobre a existência do indébito pleiteado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.568 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929359/2008-11

9. Dessa forma, para que se possa formar convicção sobre a existência do alegado indébito, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência **para que a unidade de jurisdição se manifeste, de forma conclusiva, sobre:**

a) a existência de disponibilidade do alegado pagamento indevido no valor de R\$ de R\$ 148.601,07; e

b) a motivação e a veracidade dos fatos que resultaram na retificação da DCTF em data posterior ao Despacho Decisório, mediante a juntada de outros elementos comprobatórios, como escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão).

10. Após elaboração da informação fiscal, dar ciência à Recorrente para que se manifeste sobre a diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).

11. Por fim, como ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins